

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1745/80 PARECER CEE Nº 438/81 (fls.2.)

PROCESSO CEE Nº 1745/80 (PROC. DREC. Nº 2665/80)

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS "OSCAR VILARES"/MOCOCA

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de ELZA LÚCIA DE OLIVEIRA

RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 438/81 CEPG, Aprov. em 18/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Diretora da EEPSG "Oscar Vilaes", de Mococa, solicita à autoridade superior providências para que seja regularizada a vida escolar da aluna ELZA LÚCIA DE OLIVEIRA, atualmente matriculada na 6ª série do 1º grau daquela escola, tendo em vista que foi matriculada na 3ª série sem estar aprovada na 2ª.
- 1.2 A interessada, filha do Sr. João Augusto de Oliveira e de Maria Judite R. de Oliveira, nasceu a 16 de maio de 1958, na cidade de São Paulo e em conformidade com os documentos, que instruem este expediente, apresenta a seguinte situação escolar:
  - 1.2.1 em 1966 e 1967 cursou a 1ª e 2ª séries do 1º grau na Escola Mista da Fazenda Aspásia, em Mococa, tendo sido retida na 2ª serie, fls. 5;
  - 1.2.2 em fls. 04 consta que a aluna cursou em 1968 a 3ª série na Escola Mista de Emergência da Fazenda Brejinho e em 1969 a 4ª série na Escola Mista de Emergência da Fazenda São Joaquim da Prata, ambas no município de Tambaú, "conseguindo aproveitamento excelente" (fls. 14);
  - 1.2.3 em 1979 a interessada cursou a 5ª série do 1º grau na EEPSG "Oscar Vilaes", em Mococa, tendo sido aprovada;
  - 1.2.4 em 1980 cursou a 6ª serie da mesma escola em Mococa.
- 1.3 Devidamente informado pelos órgãos de supervisão competentes, o processo foi encaminhado a este Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata o presente expediente de regularização da vida escolar de ELZA LÚCIA DE OLIVEIRA que, estando retida na 2ª série do 1º grau na Escola Mista da Fazenda Aspásia, de Mococa, foi transferida para a Escola Mista de Emergência da Fazenda Brejinho, em Tambaú, sendo matriculada na 3ª série. A aluna cursou em 1960 a 6ª série na EEPSG "Oscar Vilaes", ou Mococa.
- 2.2 Na informação da Sra. Supervisora de Ensino, a fls. 15, consta que, não tendo a interessada, no ato de sua transferência para a Escola Mista de Emergência da Fazenda Brejinho, em Tambaú, comprovantes dos estudos da 1ª e 2ª séries, a professora da escola recipiendária aplicou teste de verificação e tendo a aluna demonstrado entendimento satisfatório, foi matriculada na 3ª série de conformidade com o Decreto nº 29.416, de 20/08/57, (fls. 13).
- 2.3 O Sr. Coordenador de Ensino do Interior, em seu Despacho, fls. 17, comenta:

"Embora-a matrícula efetuada tivesse amparo legal, ocorreu a retenção no ano anterior. Para se evitar futuras implicações inclusive no que se refere à expedição do histórico escolar esta Coordenadoria de Ensino encaminha os autos ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação."
- 2.4 Pela informação da Sra. Supervisora de Ensino Substituta a fls. 14, poder-se-ia concluir, s.m.j., que a situação da aluna se enquadrava na letra c do citado Decreto, razão pela qual pôde afirmar o Sr. Coordenador de Ensino que a matrícula fora efetuada com amparo legal. Porém, na dúvida, quanto ao procedimento a ser seguido, o processo foi encaminhado a este Conselho.
- 2.5 À vista do contido no presente processo, da idade da interessada (22 anos mesmo assim matriculada no ensino regular); dos bons resultados conseguidos nas séries subseqüentes, não vislumbramos outra solução que não seja a convalidação da sua matrícula na 3ª série.

Em casos assemelhados, este Conselho tem se pronunciado favoravelmente, como no Parecer CEE nº 1781/80.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de ELZA LÚCIA DE OLIVEIRA, na 3ª série do 1º grau na Escola Mista do Emergência da Fazenda Brejinho, no ano de 1968, no Município de Tambaú, e os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1981

a) Cona. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 19 1

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente